



**CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

REGISTRO ARQUIMEDES

Nº. DOC:

Nº. AUTO:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL E DA CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, por seu membro infra-assinado, com fundamento nos artigos 129, inciso II e 227 da Constituição Federal, artigos 201, inciso VIII, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e art. 5º, Parágrafo único inc. IV da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98; **CONSIDERANDO** as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, sendo impositiva a aplicação da lei e a obrigação de agir observando a finalidade pública da gestão administrativa, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando os agentes públicos à responsabilização;

CONSIDERANDO que a Constituição federal no artigo 37, caput, estabelece os princípios básicos que regem a Administração Pública, entre eles o da **impessoalidade** segundo o qual o administrador é um representante e executor de atos e contratos administrativos, sujeitos ao Regime Jurídico de Direito Público, sendo instrumento de concretização da função estatal, legitimada em razão da representação popular, de modo que as realizações dos órgãos públicos **não são do agente político**, mas da entidade pública em nome da qual atuou;



**CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais claramente vinculados ao: caráter educativo, informativo ou de orientação social, **sendo vedado NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS OU PARTICULARES;**

CONSIDERANDO que o legislador constituinte ao definir a referida regra visou à moralidade administrativa, **vedando o uso indevido do dinheiro público, por desvio de finalidade, em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou particulares, seja por meio da menção de nomes** seja por meio de *símbolos ou imagens* **que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado;**

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso dos nomes, símbolo ou imagem que implique promoção pessoal, com o aproveitamento do dinheiro público para realização de interesse particular, caracteriza, em tese *ato de improbidade*, legitimando o Ministério Público a, no exercício da atribuição contemplada nos arts. 129, II e III, a exercer a fiscalização do cumprimento dos deveres insculpidos na Carta Magna e a aplicação das sanções previstas constitucional e legalmente;

CONSIDERANDO que a RES-TSE nº23457/2015 e a lei 9504/97 estabelecem que caracteriza conduta vedada, por afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais *fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público*, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa e o candidato beneficiado, seja agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através de ofício encaminhado pelo comandante do 24º.BPM, tomou conhecimento de que o Município de Santa Cruz do



CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Capibaribe pretende realizar nos dias 23, 24, 25, 28 e 29 de setembro de 2016 a “*Tradicional Festa de Setembro 2016*”;

CONSIDERANDO que o Comando do BPM local informou que, face ao contingenciamento de recursos para a operação Eleições, não houve liberação de verbas para pagamento de diárias, impossibilitando o reforço necessário de policiamento extra, inexistindo efetivo suficiente no BPM de Santa Cruz do Capibaribe para garantir a segurança da população nos dias de festa;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz do Capibaribe passa por dificuldades financeiras, havendo atrasado neste ano pagamento de verbas salariais e o repasse das contribuições previdenciárias ao SANTA CRUZ PREV, tendo sido necessário parcelar o pagamento do débito previdenciário em 48 meses;

CONSIDERANDO que nas realizações dos shows e eventos públicos, patrocinados ou copatrocinados pelo erário, os artistas e apresentadores frequentemente promovem pessoalmente os agentes políticos ou particulares – pessoas físicas ou jurídicas, mediante divulgações de nomes de prefeitos ou deputados, e ainda pessoas ligadas às suas famílias e amigos, em evidente ato de propaganda política, configurando desvio de finalidade, flagrantemente inconstitucional, e com a pecha da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, conforme constatado pelo Tribunal de Contas¹, na divulgação de alguns eventos custeados com recursos públicos, foi verificada a referência, por parte dos artistas contratados ao agente político como “idealizador” ou “organizador” ou “realizador” bem como à sua família e amigos, configurando-se clara situação de propaganda política e promoção pessoal, em violação ao art. 37, § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é aplicável a Lei de Improbidade Administrativa ao agente que, mesmo não sendo público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou que dele se beneficie de qualquer forma, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.429/90;

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

¹ Relatório de Auditoria- Processo TC 1405301-9



CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – Ao Prefeito do Município de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, que **acaso não haja o reforço do policiamento pela Polícia Militar, necessário à realização das festividades**, mormente diante do acirramento de ânimos face a proximidade do pleito eleitoral, **CANCELE a realização da festa**, considerando que a segurança da população está acima dos demais interesses;

II – Se acaso solucionada a problemática do reforço do policiamento, recomenda ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe:

- a) que os gastos com a festividade NÃO EXCEDAM à média dos gastos com a “festa de setembro” dos últimos três anos, diante das já conhecidas dificuldades financeiras do Município e a fim de que não reste caracterizado desvio de finalidade e promoção pessoal do senhor Prefeito;
- b) que determine aos contratados, patrocinados ou copatrocinados pela Administração Pública, A NÃO DIVULGAÇÃO de nomes próprios ou patronímicos, símbolos ou imagens, ou menção à família dos agentes públicos ou particulares, sob pena de caracterizar a promoção pessoal do agente político ou particular – pessoa física ou jurídica, em razão da violação às normas eleitorais e ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, figurando o agente como autor ou beneficiário de ato de improbidade administrativa e conduta vedada;
- c) Aos órgãos públicos (autarquias, fundações e empresas públicas) responsáveis pelas contratações de shows e artistas, que incluam em seus contratos cláusula proibitiva, com imposição de sanção, em caso de **DIVULGAÇÃO de nomes próprios ou patronímicos, símbolos ou imagens, ou menção à família de agentes públicos ou particulares; vedando, ainda, nas divulgações das festividades, a indicação nominal dos agentes políticos e/ou seus cargos, ou a utilização de quaisquer termos que se equiparem a consagrar a pessoa física como referência à concretização da festa popular**, sob pena de caracterizar a promoção pessoal do agente político ou particular – pessoa física ou jurídica, em razão da violação ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e ao artigo 73 da Lei 9504/97;
- d) que o encerramento dos “shows” ocorra no máximo às 02h, dada a logística da segurança pela Polícia Militar.



CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

III – Aos artistas e contratados em geral da Administração Pública para realização de eventos, patrocinados ou copatrocínados com recursos públicos, que se abstenham de **DIVULGAR nomes próprios ou patronímicos, símbolos ou imagens, ou menção à família de agentes públicos ou particulares; bem como que, nas divulgações das festividades, se abstenham de indicar nominalmente os agentes políticos ou se utilizar de quaisquer termos que se equiparem a consagrar a pessoa física como referência à concretização da festa popular** sob pena de caracterizar a promoção pessoal do agente político ou particular – pessoa física ou jurídica, em razão da violação ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e do artigo 73 da Lei 9504/97;

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficie-se, enviando cópia:

- a) à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe que se afixe a mesma em local visível;
- b) à Câmara de Vereadores, requerendo que se afixe a mesma em local visível;
- c) às emissoras de Rádio com audiência local, enviando resumo para divulgação;
- d) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Defesa do Patrimônio Público, a Exma. Sra. Corregedora Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- e) à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- f) aos principais blogs de Santa Cruz do Capibaribe para ampla divulgação.

Autue-se e Registre-se em livro próprio, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.


Isabelle Barreto de Almeida
Promotora de Justiça